

MPV 595, DE 06 DE DEZEMBRO DE

MPV 595

00222

EMENDA MODIFICATIVA - 4

Dê-se ao art. 12, da MPV 595, de 06 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 10. A ANTAQ disciplinará as condições de acesso e uso, por qualquer interessado, às instalações portuárias autorizadas, assegurada remuneração adequada ao titular da autorização e a modicidade do preço público cobrado do interessado.

§ 1º - por remuneração adequada, entende-se como o preço público a ser cobrado do interessado devendo remunerar o montante representado pela soma de custos, tributos e remuneração do capital relativo ao serviço realizado, não podendo ultrapassar o limite estabelecido pela ANTAQ;

§ 2º - os requisitos mínimos de qualidade do serviço, dentre eles a modicidade, entendida como a cobrança de um preço público que observe o equilíbrio entre custos da prestação do serviço e benefícios oferecidos ao interessado;

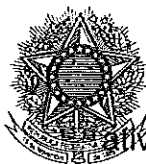
§ 3º - obrigação de os detentores de autorização de instalação portuária informar à ANTAQ a relação e o valor dos serviços acessórios prestados aos interessados;

§ 4º - o interessado tem direito de contratar os serviços acessórios com terceiros, que não o detentor da autorização de instalação portuária."

JUSTIFICAÇÃO

Pela redação original da MPV 595, dava margem à discricionariedade por parte da ANTAQ. Pela proposição, torna obrigatório o disciplinamento das condições de acesso às instalações portuárias autorizadas, quando requerida por um interessado, com o objetivo de equilibrar a assimetria existente entre o autorizado e o interessado em utilizar uma instalação portuária.

É notório o poder de mercado do detentor de instalação portuária e, mais ainda, diante de um interessado em utilizar as suas instalações, já que as



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividades de infraestrutura portuária tendem ao monopólio natural e, se tais atividades são consideradas essenciais às demais atividades econômicas, não há como ignorar tal realidade. É necessário, portanto, um controle das atividades exercidas pelas instalações portuárias quanto atender a um interessado em movimentar mercadorias em suas instalações, em virtude de sua forte tendência a se transformar em monopólio natural, cujos parágrafos da presente emenda visam, justamente, coibir o abuso do poder econômico, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, conforme previsto pelo Art. 173, § 4º da CF/88.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2012.

Deputada **IRINY LOPES**